

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.349, DE 2013 (Apenso o PL nº 3.224, de 2012)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, chega a esta Casa o Projeto ora sob análise, que propõe alterar a legislação do imposto de renda, para conceder à pessoa com deficiência preferência no recebimento da restituição do imposto de renda.

Apenso tramita o PL nº 3.224, de 2013, do Deputado Enio Bacci, que propõe também outorgar o mesmo benefício, mas restrito aos casos de necessidade de tratamento contínuo decorrente dessa condição. A proposta apenas estabelece também o dever do beneficiário de comprovar, mediante laudo médico, junto à Receita Federal, a necessidade do tratamento mencionado.

As Propostas tramitam em regime de prioridade e se sujeitam à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania (CCJC), para pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSSF, as propostas mereceram parecer pela aprovação, com Substitutivo, que combina dispositivos de ambos os projetos, estabelecendo a preferência no pagamento das restituições para todas as pessoas com deficiência, condicionada, no entanto, à apresentação de laudo comprobatório de sua condição à Receita Federal.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra à CFT, em preliminar, avaliar a adequação das propostas e do Substitutivo da CSSF ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno e de norma interna que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da referida norma interna:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Tal é o caso das Proposições ora sob o exame desta Comissão. Trata-se apenas de estabelecer critério de preferência para o pagamento de restituições de imposto recolhido a maior, valores que sequer pertencem ao Tesouro Nacional e não constam da peça orçamentária da União.

No mérito, a proposta merece aprovação. A proteção à pessoa com deficiência insere-se entre os deveres mais importantes da nossa República, cuja Carta Constitucional firma compromisso de promover a “*dignidade da pessoa humana*”, inclusive por meio de iniciativas voltadas para “*a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária*”.

A preferência para a restituição do imposto de renda certamente contribuirá para essa integração, ao proporcionar às pessoas com deficiência acesso mais célere aos recursos indevidamente recolhidos na fonte, que muitas vezes fazem falta no orçamento cotidiano.

Releva acrescentar, sobre o tema, que ainda no início de 2015 esta Casa aprovou o Projeto da Lei Brasileira de Inclusão, ora tramitando no Senado Federal, que já contempla dispositivo com o mesmo teor:

Seção Única

Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário preferencial, sobretudo com a finalidade de:

.....

VI – recebimento de restituição de imposto de renda;

O princípio vem de ser acolhido, portanto, na Casa, sem as restrições e ressalvas trazidas pelo Projeto apenso e mantidas no Substitutivo da CSSF, mas, ao contrário, estabelecendo a preferência com amplo alcance. É o que se propõe adotar, também neste Colegiado, atendendo inclusive considerações de ordem prática, que recomendam evitar a burocracia e a acúmulo de documentos, sempre que possível, como no caso.

Nesses termos, é o voto **pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.349, de 2013, do apenso PL nº 3.224, de 2012, e do Substitutivo da CSSF em aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União**, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, **pela aprovação do Projeto Principal, o PL nº 6.349/13, e pela rejeição do Apenso, PL nº 3.224/12 e do Substitutivo da CSSF.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator